



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Lei Municipal nº 1889/2017

Institui o Serviço de Acolhimento em Família acolhedora no Município de Sidrolândia/MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente, de proteção social especial de alta complexidade, visando propiciar o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por determinação judicial, observando os seguintes princípios:

I - O direito à convivência familiar e comunitária preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, evitando a ruptura dos vínculos com familiares e os prejuízos causados pela institucionalização;

II - O direito da criança e do adolescente à convivência em núcleo familiar em que sejam asseguradas condições dignas para o seu desenvolvimento;

III - O trabalho das relações intrafamiliares e os vínculos afetivos entre as crianças e adolescentes e seus familiares com o objetivo do retorno da criança e do adolescente prioritariamente à sua família de origem.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem são aqueles que tenham seus direitos fundamentais ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência ou maus tratos, por parte dos pais ou responsáveis, e estejam afastados por meio de medida protetiva.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora terá os seguintes objetivos:

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

IV - garantir o direito à convivência familiar e comunitária;

V - contribuir para a prevenção do agravamento de situações negligência, violência intrafamiliar e ruptura dos vínculos;

VI - oferecer apoio psicossocial às famílias acolhedoras para execução da função de acolhimento;

VII - desenvolver com os adolescentes condições para a independência e autocuidado.

§ 1º O Serviço atenderá a faixa etária de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos incompletos e o atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

§ 2º Cada Família Acolhedora atenderá até duas crianças ou adolescentes, com exceção dos grupos de irmãos.

I - reconstruir vínculos familiares e comunitários;

Art. 3º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço de Acolhimento Família Acolhedora.

Art. 4º A gestão do Serviço se fará por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e sua execução ocorrerá através dos serviços públicos e da rede de organizações de assistência social, tendo como principais parceiros:

I - Poder Judiciário;

II - Ministério Público;

III - Conselho Tutelar;

IV - Conselho Municipal de Assistência Social;

V - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Secretaria Municipal de Saúde Pública;

VII - Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Abrigo Institucional;

IX - Secretaria Municipal de Esporte;

X - Fundação Municipal de Cultura;

XI - Coordenadoria Municipal de Políticas para as Mulheres.

Art. 5º Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

I - selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como Família Acolhedora;

II - receber a criança ou o adolescente na sede do Serviço, após aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, e prepará-los para encaminhamento à família acolhedora;

III - acompanhar o desenvolvimento da criança ou do adolescente junto à família acolhedora por meio de equipe interdisciplinar;

IV - acompanhar a família acolhedora selecionada, orientar a sua conduta perante a criança ou o adolescente, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - acompanhar e orientar a família de origem, visando a reintegração familiar;

VI - encaminhar as famílias para os atendimentos socioassistenciais necessários

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada mediante abertura de Edital de Processo Seletivo e posterior preenchimento do Formulário de Cadastro do Serviço e apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade - RG e Cadastro de Pessoas Físicas CPF;



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

- II** - certidão de nascimento ou casamento;
- III** - comprovante de residência;
- IV** - certidão cível e criminal, que comprove idoneidade moral;
- V** - atestado de saúde física e mental;
- VI** - comprovante de rendimentos.

§ 1º O processo de seleção das Famílias Acolhedoras será acompanhado por equipe psicossocial do Serviço, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos, orientação e observação das relações familiares, encontros grupais com temas pertinentes.

§ 3º Após a elaboração do parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, será assinado um Termo de Adesão.

Art. 7º São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - residir no Município de Sidrolândia pelo período de no mínimo 05 (cinco) anos, sendo vedada a mudança de domicílio, sem prévia comunicação à equipe técnica do Serviço; (Emenda Modificativa nº 024/2017)

II - possuir idade entre 21 (vinte e um) e 60 (sessenta) anos, sem restrição de gênero ou estado civil, exceto para acolhimento ou adoção de crianças com idade de até 12 anos, que nesse caso somente será permitido o acolhimento e adoção aos casais heterossexuais. (Emenda Modificativa nº 025/2017)

III - possuir ensino fundamental completo, pelo menos um dos integrantes da Família Acolhedora;

IV - exercer atividade laborativa remunerada, pelo menos um dos integrantes da Família Acolhedora ou possuir outro meio de prover suas despesas;

V - apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a um mês, todos os integrantes da família.

VI - não fazer uso abusivo de álcool, tabagismo ou substâncias psicoativas;

VII - existir comum acordo entre todos os membros da família sobre a acolhida da criança ou do adolescente;

VIII - possuir estabilidade financeira;

IX - possuir a residência em boas condições de acessibilidade.

Parágrafo único Não se admitirá o acolhimento em família com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

Art. 8º As famílias acolhedoras cadastradas receberão preparação e acompanhamento contínuo por meio de equipe técnica, sendo orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

adoção, recepção, manutenção e desligamento das crianças.

Art. 9º A preparação das famílias acolhedoras cadastradas será feita por meio de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com a abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de capacitação;

IV - supervisão e visitas periódicas da equipe técnica do Serviço.

Parágrafo único As famílias acolhedoras prestarão serviço sem vínculo empregatício com o Município.

Art. 10º O período que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Art. 11º Os profissionais da equipe técnica efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 12º O encaminhamento da criança ou do adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à família acolhedora por determinação judicial.

Art. 13º A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou do adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 14º A família acolhedora tem responsabilidade familiar pela criança ou adolescente acolhido enquanto estiver sob a sua proteção, nos seguintes termos:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações a respeito da criança e do adolescente acolhidos à equipe técnica do Serviço sempre que solicitado;

IV - contribuir para a preparação da criança e do adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família de origem, com a devida orientação da equipe técnica do Serviço;

V - proceder a desistência formal da guarda provisória, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - transferir para outra família de maneira gradativa, com o devido acompanhamento da equipe técnica do serviço;

VII - preservar a convivência entre irmãos, parentes e vínculos comunitários;

VIII - manter a criança ou o adolescente regularmente matriculado e frequentando assiduamente as



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

unidades educacionais, desde a pré escola até o ensino médio;

IX - não ausentar-se, em nenhuma hipótese, do município de Sidrolândia com a criança ou o adolescente acolhido, sem prévia comunicação à equipe técnica do Serviço.

Art. 15 ° A família poderá ser desligada do Serviço:

I - por decisão judicial fundamentada;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos previstos no art. 7° desta Lei ou em descumprimento das obrigações de acompanhamento;

III - por solicitação da própria família, por escrito.

Art. 16 ° Em caso de desligamento deverão ser adotadas pela equipe técnica do Serviço as seguintes medidas:

I - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança ou do adolescente;

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família substituta, visando a manutenção do vínculo;

III - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento.

Art. 17 ° Deverá a equipe técnica do serviço para acompanhamento da família acolhedora e da criança e do adolescente, que será composta no mínimo por:

I - 01 (um) assistente social;

II - 01 (um) psicólogo;

Parágrafo único A equipe técnica devere receber capacitação periódica para o seu aprimoramento.

Art. 18 ° A equipe técnica terá as seguintes atribuições:

I - selecionar, avaliar e preparar a família acolhedora;

II - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, família de origem e a criança ou o adolescente durante o período de acolhimento com o apoio da rede socioassistencial;

III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança ou do adolescente;

IV - acompanhar a criança ou o adolescente e a família quando ocorrer reintegração familiar;

V - acompanhar a família de origem visando a superação de sua vulnerabilidade;

VI - elaborar o Plano Individual de Atendimento - PIA.

§ 1 ° Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar por meio de relatório social com pareceres técnicos.

§ 2 ° Poderá ser solicitado pela autoridade judiciária a realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Art. 19º O acompanhamento à família acolhedora acontecerá nas seguintes formas:

- I** - visitas domiciliares, nas quais a família e a criança ou o adolescente relatam a respeito da evolução, situação, cotidiano e suas dificuldades no processo;
- II** - atendimento psicossocial;
- III** - presença da família nos encontros de preparação e acompanhamento;
- IV** - possibilidade de situações de escuta individual, ao longo de todo o período de acolhimento, de qualquer dos envolvidos;
- V** - providências quanto aos encaminhamentos jurídico-administrativos e junto à rede de educação, saúde e assistência social.

Art. 20º O acompanhamento à família de origem acontecerá nas seguintes formas:

- I** - contato inicial com a família para esclarecimento sobre o acolhimento familiar e convite a participar do processo de adaptação da criança ou do adolescente na família acolhedora, quando possível;
- II** - acompanhamento da família por meio de entrevistas, visitas domiciliares periódicas e com grupos de pais;
- III** - preparação da família para o retorno da criança ou do adolescente.

Art. 21º O acompanhamento da criança e do adolescente ocorrerá por meio das seguintes medidas específicas:

- I** - preparação da criança ou do adolescente, esclarecendo a respeito do acolhimento familiar;
- II** - aproximação supervisionada entre a criança ou o adolescente da família acolhedora;
- III** - escuta individual da criança ou do adolescente, sempre que se fizer necessário;
- IV** - acompanhamento do desempenho escolar e da sua saúde;
- V** - viabilização quando possível, do encontro com a família de origem.

Art. 22º As famílias acolhedoras cadastradas no Serviço de que trata esta Lei, independentemente da sua condição econômica, tem a garantia de recebimento de uma bolsa auxílio, a ser estipulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por criança ou adolescente acolhido, nos seguintes termos:

- I** o pagamento da bolsa auxílio será realizado mensalmente à família acolhedora, mediante a apresentação do Termo de Guarda Provisória;
- II** - o pagamento da bolsa auxílio deverá ser realizado durante o período de acolhimento.
- III** - nos casos em que o acolhimento for inferior a 1 (um) mês, a família receberá a bolsa auxílio proporcional aos dias de permanência;
- IV** - a bolsa auxílio será repassada através de depósito em conta bancária (ou emissão de cheque nominal) ao guardião da criança ou do adolescente;
- V** - a Prestação de contas deverá ser realizada mensalmente à Secretaria Municipal de Assistência



Câmara Municipal de Sidrolândia **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

Social, para confirmar se o benefício foi revertido em benefício da Criança ou do Adolescente acolhido.

§ 1º A interrupção do acolhimento familiar, pelo não cumprimento das determinações desta Lei, implica em suspensão do pagamento da bolsa auxílio, ainda que seja por tempo inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido as determinações desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 23º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos próprios do Município - Fundo Municipal de Assistência Social (EMAS) e FIS.

Art. 24º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, no que couber.

Art. 25º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando por completo a Lei Municipal 1.362/2008.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS
Em 27 de Novembro de 2017.

DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LxLegis: 13/09/2019

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em
Diário Oficial do dia 30/11/17. Edição 1985*

Sidrolândia/MS, 27 de Novembro de 2017.